

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679635 - PR (2017/0144644-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890

AGRAVADO : ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA

**ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
CERINO LORENZETTI - PR039974
LUANA LORA BLAZIUS - PR070740**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUNTADA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TARIFAS BANCÁRIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA. SÚMULAS N. 83 E 530 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. SÚMULAS N. 83 E 322 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESCABIMENTO.

1. A revisão das conclusões do Colegiado de origem, quanto à ausência de juntada do contrato aos autos, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.388.972/SC (Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 8/2/2017, DJe 13/3/2017), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015), consolidou entendimento quanto à obrigatoriedade de pactuação expressa, para se admitir a capitalização de juros em periodicidade anual. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Em relação aos juros remuneratórios, correção monetária e tarifas bancárias, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido prequestionado, obsta o conhecimento do especial (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

4. Ademais, "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor" (Súmula n. 530 do STJ). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Havendo previsão contratual, "A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC" (REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
6. A procedência dos pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário possibilita tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Incidência das Súmulas n. 83 e 322 do STJ.
7. Conforme decidido no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF (Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017), será devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o CPC/2015, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, o que impede a condenação da parte ao pagamento de honorários recursais.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.635 - PR (2017/0144644-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
AGRAVADO : ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
CERINO LORENZETTI - PR039974
LUANA LORA BLAZIUS - PR070740

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 5.960/5.977) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega ser possível a capitalização anual dos juros, independentemente de pactuação expressa, e aduz o afastamento da Súmula n. 83/STJ.

Afirma a inexistência de abusividade dos juros remuneratórios e que não são aplicáveis as Súmulas n. 282, 284 e 256 do STF e 5, 7, 83 e 530 do STJ.

Acredita não incidirem as Súmulas n. 282 e 356 do STF em relação à validade da cobrança da correção monetária pela taxa do CDI, conforme pactuado.

Entende serem inaplicáveis as Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ à comissão de permanência. Menciona que, ausente cópia do contrato nos autos, não há comprovação de sua cobrança e, portanto, não há como afastar sua incidência. Subsidiariamente, argumenta ser cabível a aplicação dos limites previstos no REsp n. 1.058.114/RS.

Assegura a validade das tarifas bancárias e sustenta o afastamento do óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 83 do STJ.

Expõe que "o natural provimento do recurso leva à impossibilidade de reconhecimento de dever de repetição de indébito, haja vista que neste cenário não haveria indébito, assim como do correspondente dever de compensação, dado que não haveria crédito em favor da Agravada passível de ser compensado com crédito em favor da Agravante" (e-STJ fl. 5.974), o que mitigaria a aplicação das Súmulas n. 83 e 322 do STJ.

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 5.987/5.998), pugnando pelo desprovimento do recurso, pela aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 e pela fixação de honorários recursais.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

GMACF 19.1
REsp 1679635 Petição : 344176/2020

C542461515012<5918<51@
2017/0144644-0

C944452165054132164212@
Documento

Página 2 de 10

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.635 - PR (2017/0144644-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
AGRAVADO : ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
CERINO LORENZETTI - PR039974
LUANA LORA BLAZIUS - PR070740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUNTADA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TARIFAS BANCÁRIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA. SÚMULAS N. 83 E 530 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. SÚMULAS N. 83 E 322 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESCABIMENTO.

1. A revisão das conclusões do Colegiado de origem, quanto à ausência de juntada do contrato aos autos, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.388.972/SC (Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 8/2/2017, DJe 13/3/2017), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015), consolidou entendimento quanto à obrigatoriedade de pactuação expressa, para se admitir a capitalização de juros em periodicidade anual. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Em relação aos juros remuneratórios, correção monetária e tarifas bancárias, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido prequestionado, obsta o conhecimento do especial (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

4. Ademais, "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor" (Súmula n. 530 do STJ). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Havendo previsão contratual, "A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC" (REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

6. A procedência dos pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário possibilita tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Incidência das Súmulas n. 83 e 322 do STJ.

7. Conforme decidido no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF (Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017), será devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o CPC/2015, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, o que impede a condenação da parte ao pagamento de honorários recursais.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.635 - PR (2017/0144644-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
AGRAVADO : ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
CERINO LORENZETTI - PR039974
LUANA LORA BLAZIUS - PR070740

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 5.949/5.955):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 5.725/5.726):

APELAÇÕES CÍVEIS 01 E 02.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. CÉDULAS DE CREDITO BANCÁRIO.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.

REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.

RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP 973.827/RS).

OPERAÇÕES SISTEMA MATA-MATA. PARECER TÉCNICO QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. NOS CONTRATOS NÃO TRAZIDOS AOS AUTOS, LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO.

PLEITO DE LEGALIDADE DA CDI. INCONFORMISMO DESPROVIDO.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA.

TARIFA DE CADASTRO. CONTRATOS EFETIVADOS ANTERIORES E POSTERIORES À 30.04.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). AOS INSTRUMENTOS ANTERIORES À MENCIONADA DATA, POSSÍVEL SUA COBRANÇA E, AOS POSTERIORES, ILEGAL SUA INCIDÊNCIA.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA.

GRANDE PARTE DOS CONTRATOS COM A CUMULAÇÃO INDEVIDA.

PLEITO DA AUTORA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.

DESPROVIMENTO. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.

SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

RECURSOS DE APELAÇÃO 01 E 02 PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos declaratórios opostos pela parte adversa foram rejeitados (e- STJ fls. 5.790/5.796).

O recurso especial (e-STJ fls. 5.802/5.831), fundamentado no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF, aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) arts. 5º da MP n. 2.170-36/2001 e 591 do CC/2002, defendendo "seja expressamente admitida a cobrança de juros capitalizados de forma anual, conforme previsto em legislação federal, independentemente de expressa pactuação" (e-STJ fl.

5.815), (ii) art. 406 do CC/2002, afirmando que "os juros remuneratórios cobrados não são excessivos, não sendo ilegal a cobrança um pouco acima da taxa prevista, inexistindo qualquer abusividade em relação a esta" (e-STJ fl. 5.816), (iii) art. 122 do CC/2002, considerando que o Tribunal, "ao manter a r.

sentença, afastando o CDI como índice de correção monetária, incorreu em ofensa ao artigo 122 do CC, tendo em vista que referido índice foi expressamente contratado, sendo de conhecimento do Recorrido" (e-STJ fl. 5.820), (iv) art. 9º da Lei n. 4.595/1964, argumentando que "o entendimento atual acerca da comissão de permanência é que ela pode ser cobrada cumulada com juros moratórios e remuneratórios, somente vedada sua cumulação com correção monetária" (e-STJ fl. 5.825), (v) art. 122 do CC/2002 e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, sustentando a legalidade das tarifas bancárias, e (vi) arts. 877 do CC/2002 e 42, parágrafo único do CDC, opondo-se à repetição do indébito, tanto na forma simples quanto na em dobro.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 5.878/5.894).

É o relatório.

Decido.

O especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Capitalização anual de juros

O recorrente sustenta que a cobrança de juros capitalizados com periodicidade anual é permitida em virtude de previsão legal expressa para sua cobrança, prescindindo de contratação específica.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.388.972/SC - Tema n. 953, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 8/2/2017, DJe 13/3/2017, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015), consolidou entendimento quanto à obrigatoriedade de pactuação expressa para se admitir a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...) 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp n. 1.388.972/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2017, DJe 13/3/2017.)

Do voto do em. Ministro MARCO BUZZI, destaco:

Assim, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.

Incidirá a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Juros remuneratórios

O Tribunal a quo não se pronunciou sobre o conteúdo normativo do art. 406 do CC/2002 sob o enfoque dado pela parte, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, a questão dos juros remuneratórios não está vinculada ao comando legal do art. 406 do CC/2002 (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional), o que também obsta o conhecimento da insurgência recursal, nos termos da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia ao especial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

1. A indicação de violação à dispositivo de lei que não guarde correlação jurídica com os argumentos apresentados caracteriza deficiência da fundamentação recursal, pois inviabiliza a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

1.1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.770.558/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019.)

Ainda que superados os referidos óbices, o acórdão ora recorrido – mediante a análise da prova dos autos, cuja revisão em recurso especial encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ – afirmou que os contratos não foram juntados aos autos.

Dessa forma, na hipótese em que não há como aferir a taxa de juros contratada, seja por falta de pactuação expressa, seja pela ausência de juntada do contrato aos autos, como no presente caso, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média do mercado para operações da espécie, salvo se a taxa contratada ou a efetivamente cobrada for mais vantajosa para o cliente. A esse respeito, o enunciado n. 530 da Súmula deste Tribunal Superior:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Incidirá a Súmula n. 83/STJ a inviabilizar o recurso.

Correção monetária

A Corte local também não se pronunciou sobre o conteúdo normativo do art. 122 do CC/2002 sob o enfoque pretendido pelo recorrente quanto à tese de validade do CDI, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que obsta o conhecimento da irresignação por falta de prequestionamento. Assim, devem ser novamente aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Comissão de permanência

No julgamento dos Recursos Especiais n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, selecionados como representativos da controvérsia (CPC/1973, art. 543-C), a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

(...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. (...) (REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010.)

Assim, havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios.

Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Uma vez mais, incide a Súmula n. 83/STJ.

Tarifas bancárias

O TJPR nada decidiu sobre a norma do art. 122 do CC/2002 em relação à tese de validade das tarifas bancárias, nem foram opostos embargos declaratórios para submeter tal questão ao crivo do colegiado, circunstância que impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento. Assim, incidem novamente as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além do mais, o acórdão recorrido julgou em conformidade com as orientações jurisprudenciais a respeito da matéria contidas nos Recursos Especiais n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013), submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o que também atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ à pretensão.

Repetição do indébito e compensação de créditos

Observo, em primeiro lugar, que a instituição financeira foi condenada à restituição do indébito na forma simples, não havendo falar em devolução em dobro.

É possível a compensação de créditos e a devolução de quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito (REsp n. 680.237/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 15/3/2006, p. 211).

Além disso, de acordo com a Súmula n. 322/STJ, "para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, incide a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A.

Publique-se e intimem-se.

A revisão das conclusões do Colegiado de origem, quanto à ausência de juntada do contrato aos autos, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Conforme constou da decisão agravada, "Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras, desde que seja expressamente pactuada" (AgInt no AREsp n. 1.419.353/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2019, DJe 12/6/2019). Inafastável, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Em relação aos juros remuneratórios, correção monetária e tarifas bancárias, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia ao especial.

Ademais, "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor" (Súmula n. 530 do STJ). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Havendo previsão contratual, "A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC" (REspsn. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ao final, destaco que "A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da Súmula 322 do STJ" (AgInt no AREsp n. 189.141/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 1º/4/2019). Uma vez mais, incide a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório ensejador de sanção processual, tampouco se evidenciando, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar a punição.

Conforme decidido no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF (de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017), será devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, o que impede a condenação da parte ao pagamento de honorários recursais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.679.635 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0144644-0

Número de Origem:

1313523003 1313523002 00027459520118160017 27459520118160017

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

RECORRIDO : ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA

ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150

MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478

CERINO LORENZETTI - PR039974

LUANA LORA BLAZIUS - PR070740

AGRAVANTE : ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA

ADVOGADOS : MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478

CERINO LORENZETTI - PR039974

LUANA LORA BLAZIUS E OUTRO(S) - PR070740

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890

AGRAVADO : ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA

ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150

MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478

CERINO LORENZETTI - PR039974

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020